

# **JAPI / RN**

**Lei Estadual nº. 2.399/1959  
18.05.1959**



# **LEI ORGÂNICA**

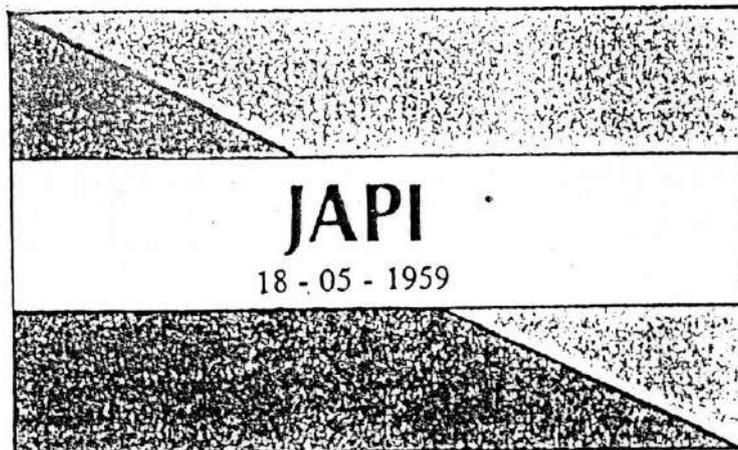
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPI/RN

Governando para todos

# **MUNICÍPIO**

# **JAPI/RN**

**(Promulgada em 02 de abril de 1990)**



LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO  
DE  
JAPÍ - RN

PROMULGADA A 02 DE ABRIL DE 1990

**LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO  
DE  
JAPÍ – RN**

## SUMÁRIO

TÍTULO I	- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	09
TÍTULO II	- DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL	09
TÍTULO III	- DO GOVERNO MUNICIPAL	10
Capítulo I	- Dos Poderes Municipais	10
Capítulo II	- Do Poder Legislativo	11
Seção I	- Da Câmara Municipal	11
Seção II	- Da Posse	11
Seção III	- Das atribuições da Câmara Municipal	11
Seção IV	- Do exame público das contas municipais	13
Seção V	- Da Remuneração dos Agentes Políticos	14
Seção VI	- Da Eleição da Mesa	15
Seção VII	- Das Atribuições da Mesa	15
Seção VIII	- Das Sessões	16
Seção IX	- Das Comissões	16
Seção X	- Do Presidente da Câmara Municipal	17
Seção XI	- Dos Vereadores	18
Subseção I	- Disposições Gerais	18
Subseção II	- Das Incompatibilidades	18
Subseção III	- Do Vereador Servidor Público	19
Subseção IV	- Das Licenças	19
Subseção V	- Da Convocação dos Suplentes	19
Seção XII	- Do Processo Legislativo	20
Subseção I	- Disposição Geral	20
Subseção II	- Das Emendas à Lei Orgânica Municipal	20
Subseção III	- Das Leis	20
Capítulo III	- Do Poder Executivo	22
Seção I	- Do Prefeito Municipal	22
Seção II	- Das Proibições	23
Seção III	- Das Licenças	24
Seção IV	- Das Atribuições do Prefeito	24
Seção V	- Da Transição Administrativa	25
Seção VI	- Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	26
Seção VII	- Da Consulta Popular	26
TÍTULO IV	- DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	26
Capítulo I	- Disposições Gerais	26
Capítulo II	- Dos Atos do Município	28
Capítulo III	- Dos Tributos Municipais	29
Capítulo IV	- Dos Orçamentos	29
Seção I	- Disposições Gerais	29
Seção II	- Das Vedações Orçamentárias	30
Seção III	- Da Execução Orçamentária	30
Seção IV	- Das Emendas aos Projetos Orçamentários	31
Seção V	- Da Gestão de Tesouraria	32
Seção VI	- Da Organização Contábil	32
Seção VII	- Das Contas do Município	32
Capítulo V	- Da Administração dos Bens Patrimoniais	33
Capítulo VI	- Das Obras e Serviços Públicos	33
Capítulo VII	- Do Planejamento Municipal	34

ção I	- Disposições Gerais	34
ção II	- Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal	35
ulo VIII	- Das Políticas Municipais	35
ção I	- Do Órgão da Saúde	37
ção II	- Da Assistência Social	38
ção III	- Da Família	38
ção IV	- Da Educação, da Cultura e Recreação e do Desporto	39
ção V	- Da Ordem Econômica e Social	40
ção VI	- Do Órgão de Serviços Urbanos	41
ção VII	- Da Previdência Social	42
ção VIII	- Da Política do Meio Ambiente	43
JLO V	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS	44
	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	

## PREÂMBULO

“CRISTO VEM! PREPARA-TE”

Os vereadores do município de Japí, Estado do Rio Grande do Norte reunidos sob a proteção de Deus, promulgam a Lei Orgânica Municipal, comprometendo-se a lutar pela eficácia de seus princípios e normas, para que todos vivam numa sociedade livre e justa.

PROJETO Nº 01 = “A”

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JAPÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aplica o artigo 29 da Constituição Federal e os artigos 21 à 24 da Constituição do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Japí-RN, cumprindo determinações Constitucionais DECRETOU e PROMULGA a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O município de JAPÍ-RN, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização Político Administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica, votada, aprovada, e promulgada por esta Casa Legislativa.

Art. 2º – O território do município é composto de comunidades divididas e organizadas através de Lei Municipal; observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º – O município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º – A sede do município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto as comunidades tem a categoria de povoados.

Art. 5º – Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O município tem direito à participação no resultado de recursos advindo da exploração de qualquer mineral extraído na área do município.

Art. 6º – São símbolos do município o BRASÃO, A BANDEIRA e o HINO, representativo de sua cultura e história.

#### TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º – Compete, privativamente, ao município:

I – Legislar sobre assunto de interesse local;

II – Suplementar à legislação federal e estadual no que couber;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em Lei;

IV – Criar, organizar, suprimir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

V – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) – Transporte intermunicipal (coletivo), que terá caráter essencial;

X b) – Abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) – Mercados, feiras e matadouros locais;

d) – Cemitérios e serviços funerários;

e) – Iluminação pública;

f) – Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VI – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – Promover a cultura e a recreação;

IX – Assegurar a defesa da ecologia, mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a no que couber;

X – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI – Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas inclusive a artesanal;

XII – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, de acordo com critérios e condições estabelecidas em Lei Municipal.

XIII – Realizar programas de alfabetização;

XIV – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XV – Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVI – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVII – Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVIII – Elaborar e executar o plano Diretor.

XIX – Fixar:

a) – Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) – Horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

s.

XX – Executar obras de:

a) – Abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) – Drenagem pluvial;

c) – Construção e conservação de estradas, parques, praças, jardins e hortos florestais;

XXI – Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII – Conceder licença para:

a) – Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e serviços;

b) – Exercício de comércio eventual ou ambulante;

c) – A fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblema e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propagandas;

d) – Prestação dos serviços de táxis;

e) – Realização de jogos, (não considerados de azar), espetáculo e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais.

Art. 8º – Além das competências previstas no artigo anterior, o município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do município.

### TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º – O Governo Municipal é constituído pelos poderes LEGISLATIVO e EXECUTIVO, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II  
DO PODER LEGISLATIVO  
SEÇÃO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 11 – O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas;

I – Na atual legislatura, o número de vereadores é 9 (nove) para os primeiros 20 mil habitantes;

II – Para a legislatura iniciar-se a 1º (primeiro) de janeiro de 1993 o número de vereadores será de 9 (nove) para os primeiros 9 mil habitantes;

III – O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele que fornecido, mediante certidão pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE;

IV – O número de vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições.

V – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral-TRE logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 12 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II  
DA POSSE

Art. 13 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a 1º (primeiro) de janeiro dos anos que houver posse dos vereadores e/ou eleição da Mesa, nos demais anos a sessão preparatória será realizada no primeiro dia útil do mês de fevereiro.

§ 1º – Sob a presidência do vereador mais idoso entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município e bem estar de seu Povo”.

§ 2º – Prestado o compromisso pelo presidente, o secretário que foi designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará: “Assim o Prometo”.

§ 3º – O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º – No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato sendo ambas transcritas em livro próprio, resumida em ata e divulgação para o conhecimento público.

SEÇÃO III  
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito legislar sobre as matérias de competência do município especialmente no que se refere ao seguinte:

I – Assunto de interesse local, inclusive suplementado a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) – À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;

b) – À saúde, à assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de de-

ficiência;

- c) - À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- d) - Ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;
- e) - À impedir a invasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;
- f) - Ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- g) - Ao incentivo à indústria e ao comércio;
- h) - À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei complementar;
- i) - À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- j) - Ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos minerais em seu território;
- l) - Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- m) - Ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- n) - Às políticas públicas do município;
- o) - À promoção de programas de construção de moradia, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico da população.

II - Arrecadar os tributos e aplicar as rendas municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

III - Obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos, bem como sobre a forma, o período e os meios de pagamento.

IV - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

V - Alienação e concessão de bens imóveis e móveis.

VI - Concessão de auxílios e subvenções.

VII - Aquisições de bens imóveis, quando se tratar de doação.

VIII - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração.

IX - Plano diretor.

X - Delimitar o perímetro urbano.

XI - Organizar a prestação de serviços públicos.

XII - Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município.

XIII - Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

XIV - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Art. 15 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Eleger sua Mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

II - Elaborar o seu Regimento Interno.

III - Fixar a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores como também secretários, diretores municipais ou equivalentes, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica.

IV - Exercer com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado-TCE ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município.

V - Tomar e julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado - TCE, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - A tomadas de contas do prefeito municipal, será procedidas, abertura da sessão le-

gislativa;

b) - O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;

c) - Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

d) - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remitidas ao Ministério Público para os fins de direitos.

VI - Sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

VII - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração.

VIII - Conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo.

IX - Autorizar o prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder a 5 (cinco) dias.

X - Estabelecer e mudar temporariamente a sua sede.

XI - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do poder Executivo, incluídos da administração indireta e fundacional.

XII - Processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica.

XIII - Dar posse aos vereadores, ao prefeito e ao vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previsto em lei.

XIV - Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o prefeito, o vice-prefeito e secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a administração pública que tiver conhecimento.

XV - Criar comissões parlamentar e especial de inquérito sobre fato determinado o prazo certo, que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço (1/3) dos membros da Câmara.

XVI - Autorizar referendo e convocar plebiscito.

XVII - Convocar o prefeito e secretários ou diretores do município para prestar informações e esclarecimentos sobre matéria de sua competência, apazando dia e hora para o comparecimento.

XVIII - Solicitar informações ao prefeito municipal sobre assunto referente à administração.

XIX - Decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.

XX - Conceder título honorífico ou conferir homenagem a pessoas que reconhecida-mente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços), de seus membros.

§ 1º - É fixado em 10 (dez) dias e prorrogável por mais 5 (cinco) dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do município prestem as informações e/ou encaminhem os documentos requisitados oficialmente pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do poder Judiciário para fazer cumprir a Lei.

#### SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

X Art. 16 - As contas do município ficam, durante 60 (sessenta) dias anualmente nos meses

de abril e setembro, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual pode questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

§ 1º – A consulta das contas municipais poderá ser feita por qualquer contribuinte, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

§ 2º – A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e no horário de funcionamento, sendo determinado um local de fácil acesso e as cópias necessárias à disposição do público.

§ 3º – A reclamação apresentada pelo contribuinte deverá:

I – Ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – Ser datilografada e apresentada 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º – As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado-TCE, mediante ofício;

II – A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º – A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena da suspensão, sem vencimentos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

## SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 17 – A remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 18 – A remuneração, do vice-prefeito e dos vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º – A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice e a periodicidade estabelecidos no Decreto Legislativo e na resolução fixadores;

§ 2º – A remuneração do prefeito e do vice-prefeito será composta de subsídios e verbas de representação;

§ 3º – A verba de representação do prefeito municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios, enquanto que a verba de representação do vice-prefeito não pode exceder a metade da que for fixada para o prefeito municipal;

§ 4º – A remuneração dos vereadores será dividida em partes fixa e parte variável, vedados acréscimo a qualquer título;

§ 5º – A verba de representação do presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

Art. 19 – A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como subsídio pelo prefeito municipal.

Art. 20 – A não fixação da remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial

vigente.

Art. 21 - A lei fixará critério de indenização de despesa de viagens do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, quando a serviço do município.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada remuneração, assim como o Jeton, estabelecidos pelo comparecimento dos Édis às sessões extraordinárias.

## SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 22 - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa diretora de acordo com o regimento da Câmara, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato dos membros da Mesa diretora será de 1 (um) ano com direito a reeleição para os mesmos cargos, por uma única vez e por igual período.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa o vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na presidência e convoca uma sessão para o dia seguinte, onde com qualquer número fará a eleição e dar posse a nova Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º (primeiro) de janeiro.

§ 4º - Caberá ao regimento da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso omissivo, desinteressado ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

## SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 23 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Enviar ao prefeito municipal, até o primeiro dia de março, as contas (Relatório - Anual) do exercício anterior, bem como tomar outras medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Propor ao Plenário projetos de resolução que criem transformem e extinguem cargos, empregos ou funções nos serviços da Câmara, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - Declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 38 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

IV - Promulgar, entre outras emendas, a da Lei Orgânica;

V - Contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VI - Elaborar e encaminhar ao prefeito, até o dia 31 de agosto após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

## SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 24 – A sessão legislativa desenvolve-se anualmente, na sede do município; independentemente de convocação, nos meses de: MARÇO, MAIO, JULHO, SETEMBRO E NOVEMBRO.

§ 1º – As reuniões marcadas para as datas estabelecidas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, ponto – facultativo e feriados.

§ 2º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinária, solenes, comemorativas e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

Art. 25 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 15 desta Lei Orgânica, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º – Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto ou outra causa que impossibilite a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do presidente da Câmara, fazendo ciente ao Juiz de Direito da Comarca no ato de verificação da ocorrência.

§ 2º – As sessões SOLENES e COMEMORATIVAS poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, sem qualquer autorização superior.

Art. 26 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por maioria absoluta dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante de preservação do Decoro Parlamentar.

Art. 27 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença mínima em Plenário de 1/3 (um terço) dos seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente a sessão o vereador que assinar o livro de presença, responder a chamada regimental até o término da tolerância facultada no Regimento Interno e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 28 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pelo prefeito municipal, quando este entender necessária;

II – Pelo presidente da Câmara;

III – A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 29 – A Câmara Municipal terá comissões permanente e especiais constituídas na forma e com as atribuições no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º – Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, representação proporcional, dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º – Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – Discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa.

II – Convocar secretários ou diretores com cargos equivalentes no município, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

III – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

IV – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

V – Receber petições, reclamações, representações, ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas.

VI - Apreciar programas de obras e planos projetados e sobre eles emitir parecer, exercendo no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta.

VII - Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária bem como a sua posterior execução.

Art. 30 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da Casa, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil e ou criminal dos infratores.

Art. 31 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O presidente da Câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 - Compete ao presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - Representar a Câmara Municipal;
  - II - Dirigir executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativo da Câmara;
  - III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
  - IV - Promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo prefeito municipal;
  - V - Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos dessa área de gestão, mantendo a ordem no recinto dos trabalhos;
  - VI - Declarar extinto o mandato do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em Lei;
  - VII - Mandar prestar informações por escrito e autorizar a expedição de certidões requeridas para a defesa de direitos;
  - VIII - Realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil e com membros da comunidade;
  - IX - Exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
  - X - Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações parciais;
  - XI - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
  - XII - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ela promulgadas;
  - XIII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara.
- Art. 33 - O presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
- I - Na eleição da Mesa diretora;
  - II - Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – Quando ocorrer empate na eleição da mesa ou em qualquer votação no Plenário.  
Parágrafo Único – O regimento do poder Legislativo conterà todas atribuições (direitos e deveres) do vice-presidente e dos secretários da Câmara Municipal, como também as demais atribuições do presidente da Câmara, não mencionado na presente Lei.

SEÇÃO XI  
DOS VEREADORES  
SUBSEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 35 – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 36 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, de vantagens individas.

SUBSEÇÃO II  
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 37 – Os vereadores não poderão:

I – Desde a expedição de diploma:

a) – Firmar ou manter contato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades da economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis adnutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

a) – Ser proprietários, controladores, ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

b) – Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis adnutum nas entidades referidas na alínea A do inciso I, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente;

c) – Patrocinar causas em que sejam interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea A do inciso I;

d) – Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 38 – Perderá o mandato o vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou demissão oficial autorizada;

IV – Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – Quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – Que sofrer condenação criminal ou sentença transitada em julgado;

VII – Que deixar de residir no município, salvo se o vereador, residir em regiões de fronteiras do município que diste menos de 1 (um) Km da citada fronteira.

VIII – Que deixar de tomar posse, por motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º – Extingui-se o mandato, e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador.

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partidos políticos representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

### SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 39 – O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com o artigo 38, incisos III, IV e V da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é imomível de ofício pelo tempo que durar o seu mandato.

### SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 40 – O vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de saúde, inclusive de sua família, devidamente comprovado.

II – Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural e/ou de interesse do município.

§ 1º – Nos casos dos incisos I e II, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha terminado o prazo de sua licença.

§ 2º – Para fins de remuneração, considerar-se-à como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, podendo, em alguns casos o afastamento baseado no inciso III não ser considerado como licença, fazendo jús à remuneração o Edil que se encontrar nesta circunstância.

§ 3º – O vereador investido no cargo de secretário municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º – A licença só será concedida, em qualquer hipótese, por prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias.

§ 5º – Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio-especial além da remuneração.

§ 6º – Independentemente de requerimento, considerar-se-à como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

### SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 41 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de secretário municipal ou equivalente, far-se-à convocação do suplente pelo presidente da Câmara.

§ 1º – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral-TRE.

§ 3º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-à o quórum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO XII  
DO PROCESSO LEGISLATIVO  
SUBSEÇÃO I  
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 42 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei de organização;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Medidas provisórias;
- VI - Decreto Legislativo;
- VII - Resoluções;

SUBSEÇÃO II  
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 43 - A Lei de Organização do Município poderá ser emendada mediante propostas:

- I - Do prefeito Municipal;
- II - De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III - De iniciativa popular

§ 1º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem

§ 2º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO III  
DAS LEIS

Art. 44 - A iniciativa das Leis Ordinárias e complementares cabe a qualquer vereador, a Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 45 - são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

- I - servidores, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.
- II - Criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da Administração pública Municipal.
- III - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções e empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração.
- IV - Orçamento anual, diretrizes orçamentária, plano plurianual e matéria que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa previstas nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 46 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa que das leis que disponham sobre;

I - Autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não será admitida as emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do in-

ciso II deste artigo, ~~de~~ ~~assinada~~ por dois terços dos vereadores.

Art. 47 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data que foi feita a solicitação.

§ 1º – Findo o prazo estipulado neste artigo sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais matérias, exceto medida provisória, veto e Leis Orçamentárias, para que se limite a votação.

§ 2º – o prazo referido neste artigo, não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 48 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesse específico das diversas áreas da municipalidade.

§ 1º – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores da comunidade, da cidade ou do município.

§ 2º – a tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo Legislativo.

§ 3º – Ao Regimento Interno da Câmara, cabe, assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 49 – Serão leis complementares, dentre outras, as seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- III – Código de Parcelamento do Solo;
- IV – Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- V – Código de Obras;
- VI – Lei Instituidora da Guarda Municipal;
- VII – Código de Posturas;
- VIII – Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;
- IX – Código de Zoneamento;

Parágrafo Único – As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria dos membros da Câmara.

Art. 50 – As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º – Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º – A delegação ao prefeito municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º – Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 51 – O prefeito municipal em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para ser no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 52 – Não serão admitidos aumento da despesa prevista:

- I – Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvados, nestes, casos os projetos de lei orçamentárias;
- II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 53 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 08 (oito) dias úteis, enviado pelo presidente ao prefeito que, concordando o sancionará em 10 (dez) dias úteis.

§ 1º – Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, o silêncio do prefeito importará em sanção.

§ 2º – Se o prefeito considerar o projeto, no todo, ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º – O veto será apreciado no prazo de 10 (dez) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º – O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Edis mediante votação secreta.

§ 6º – Esgotado sem deliberação o prazo fixado no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestada as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória e leis orçamentárias.

§ 7º – Se o veto for rejeitado, o projeto será encaminhado ao prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º – Se o prefeito não promulgar a lei nos prazos determinados e ainda no caso de sanção tácita, o presidente da Câmara a promulgará, e se, este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 54 – A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 55 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do prefeito municipal.

Art. 56 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos, externos, não dependendo de sanção ou veto do prefeito municipal.

Art. 57 – O processo legislativo das resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinação do Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – As proposições não contidas nesta Lei Orgânica como indicação, pedido de providência, moção, requerimento, substitutivo, parecer e outras que se façam necessárias, serão incluídas no Regimento Interno do poder legislativo municipal.

Art. 58 – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra a primeira discussão dos projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º – O número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão, será fixado pelo presidente dos trabalhos da mesa.

§ 2º – O cidadão ao se inscrever, deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo facultada mencionar temas não constantes de sua inscrição.

§ 3º – A Câmara estabelecerá através do Regimento Interno as condições e requisitos para o uso da palavra e o comportamento a ser utilizado pelos cidadãos.

### CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 59 – O poder executivo municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretá-

rios municipais ou cargos equivalentes, com funções políticas, executivas e administrativas.

+ Art. 60 – O prefeito e o vice-prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Parágrafo Único – A eleição do prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado

+ Art. 61 – O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro de ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“prometo cumprir, manter e defender as Constituições Federal e Estadual, especialmente, a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral do município e exercer sob a inspiração da democracia, da legalidade, das legítimidades e com lealdade o cargo que me foi confiado.

§ 1º – Se até o dia 10 (dez) de janeiro o prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

§ 2º – Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o cargo o vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara Municipal.

§ 3º – No ato da posse, e ao término do mandato, o prefeito e o vice-prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º – O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação vigente, auxiliará o prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

§ 5º – O mandato de prefeito é de quatro anos, vedadas a reeleição para o período subsequente e terá início em 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

+ Art. 62 – Havendo impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a chefia do poder executivo o presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – No caso do presidente da Câmara recusar-se, por qualquer motivo, assumir o cargo de prefeito, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar em todas plenitudes a vaga por lei existente.

+ Art. 63 – Verificada a vacância do cargo de prefeito e inexistindo vice-prefeito observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o presidente da Câmara que completará o período.

## SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

+ Art. 64 – O prefeito e o vice-prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – Firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – Aplicar recurso igual ao montante das despesas a ser repassados mensalmente aos cofres do poder Legislativo Municipal.

III – Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo.

IV – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

VI – Ser titular de mais de um mandato eletivo;

VII – Fixar residência fora do município.

### SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 65 - O prefeito não poderá ausentar-se do município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

- I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - Em gozo de férias; de trinta dias anuais, a critério do mesmo para escolher o período;
- III - A serviço ou em missão de representação do município.

### SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 66 - Compete privativamente ao prefeito, como chefe da administração, dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 67 - compete ao prefeito, entre outras atribuições:

- I - Representar o município em juízo e fora dele;
- II - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- III - Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição oficial, toda e qualquer quantia que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, repassar os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais.
- IV - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.
- V - Solicitar obrigatoriamente, autorização a Câmara para ausentar-se do município por período superior a 5 (cinco) dias.
- VI - Solicitar o auxílio das autoridades policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda-Municipal, na forma da Lei.
- VII - Vetar, total ou parcelamento, os projetos de lei aprovado pela Câmara.
- VIII - Decretar, nos termos legais, a desapropriação por necessidades ou utilidade pública ou por interesse social.
- IX - Enviar, à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município e das suas autarquias.
- X - Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.
- XI - Estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei.
- XII - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos, portarias e outros atos administrativos.
- XIII - Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, na forma da lei vigente.
- XIV - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo determinado nesta Lei, as contas do município, bem como os balanços relativos ao exercício anterior.
- XV - Decretar calamidade pública quando decorrerem fatos que a justifiquem.
- XVI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir.
- XVII - Oficializar obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, a próprios, as vias, e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.
- XVIII - Superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara.
- XIX - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos como também daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação da municipalidade.
- XX - Aplicar as multas previstas em leis contratos e convênios, bem assim revê-las

quando impostas irregularmente.

XXI - Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica.

XXII - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município.

XXIII - Prestar à Câmara, dentro de 10 (dez) dias, as informações solicitadas e ou o documentos requeridos pela mesma, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado de até 5 (cinco) dias, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados e/ ou documentos pleiteados.

XXIV - Dispor sobre a organização, o funcionamento, administração, aquisição e alienação dos bens do município, na forma prevista na lei.

X XXV - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos.

XXVI - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei.

XXVII - Fazer publicar os atos oficiais, nas épocas e locais determinados.

XXVIII - Requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público do município, omissa ou remissa na prestação de contas ou atos que exijam esta medida.

XXIX - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membro da comunidade.

XXX - Organizar os serviços internos dos órgãos do município criados por lei, sem exceder as verbas para estas destinadas.

XXXI - Contrair empréstimo e realizar operações de créditos nas organizações financeiras, mediante autorização prévia da Câmara Municipal.

XXXII - Adotar providências para o equilíbrio, a conservação e salva guarda do patrimônio municipal.

XXXIII - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara.

X XXXIV - Aprovar projetos de construção de obras e planos de loteamento, arruamento, zoneamento e calçamento urbano ou para fins urbanos.

XXXV - Providenciar sobre o incremento do ensino básico, profissionalizante ou de qualquer natureza.

XXXVI - Desenvolver o sistema viário do município.

XXXVII - Prover os serviços e obras da administração, permitindo e autorizando a execução dos serviços públicos, por terceiros.

XXXVIII - Apresentar anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre as condições reais das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o exercício seguinte:

XXXIX - Permitir, autorizando oficialmente, o uso de bens municipais, por terceiros.

XL - Remeter à Câmara Municipal, a mensagem e o plano de governo por ocasião da abertura da sessão legislativa anual, fazendo completa exposição da situação do município e solicitando as providências necessárias.

§ 1º - O prefeito municipal poderá delegar, por Decreto - Executivo a seus auxiliares, as atribuições administrativas previstas nos incisos XIV, XV, XXI, XXVI, XXVIII, XXXIII, XXXIX, XI deste artigo.

§ 2º - O prefeito municipal poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

XLI - Encaminhar, com um mínimo de 15 (quinze) dias antes do pagamento, qualquer mensagem (Projeto de Lei), que autorize reajustes para os servidores municipais.

## SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

\* Art. 68 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o prefeito municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que acontecerá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - Dívidas do município, por credor, com as obras dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas e longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a

capacidade da administração municipal, realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar com os prazos respectivos;

III - Situação dos servidores do município, seu custo, quantidade, tempo de serviço e órgãos em que estão lotados e em exercício;

IV - Prestação de contas de convênios celebrados com organismos municipais, Estaduais ou Federais, bem como do recebimento de subvenções ou auxílio de qualquer natureza.

V - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios;

VI - Situação dos contratos com concessionárias e permissionária de serviços públicos;

VII - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado-TCE ou órgão equivalente;

VIII - Projetos de lei de iniciativa do poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los de tramitação.

Art. 69 - É vedada ao prefeito municipal assumir, por qualquer forma compromisso financeiro para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de calamidade pública comprovadas.

§ 2º - Não produzirão nenhum efeito e serão nulos os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo das responsabilidades do prefeito municipal.

#### SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 70 - O prefeito após a criação da Lei Municipal, por intermédio de ato, administrativo, estabelecerá no regulamento que tem poderes de regimento, as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes condições básicas e essenciais, competências, direitos, deveres e responsabilidades.

Parágrafo Único - Os auxiliares diretos do prefeito são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem e farão declarações de seus bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

#### SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 71 - O prefeito municipal não encontrando solução para decidir problemas sobre assuntos de interesse específico, de bairro ou rua na zona urbana ou de comunidade na zona rural ou de qualquer área do município, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal, poderá realizar consultas populares no setor de legítimo para amenizar as divergências.

### TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 - A administração pública direta, indireta ou fundacional do município obedecerá, no que couber, ao disposto no artigo 37 do capítulo VII da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 73 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de formas a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de acesso a cargos de escalão superior e de progresso funcional.

§ 1º - O município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento em treinamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas citados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto, o município poderá manter convênios com instituições especializadas.

§ 3º - São deveres e direitos entre outros, os que visem:

I - Ser, os empregos, cargos e funções públicas, acessíveis aos municípios que preencham os requisitos determinados em lei;

II - A investidura em empregos ou cargo do município depende de aprovação prévia em concurso público de provas e provas e títulos, ressalvada toda e qualquer nomeação para cargo em comissão declarado, em Lei, de livre nomeação e exoneração, entre os Poderes Legislativo e Executivo Municipal;

III - O prazo de validade de concurso público municipal é de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período;

IV - Dentro do período do prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, todo aquele que for aprovado em concurso do município de provas ou de provas e títulos e estiver aguardando, será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira de sua área;

V - É garantido aos servidores do município o direito à livre Associação Sindical;

VI - O direito de greve é assegurado ao servidor municipal, desde que, cumpridas as determinações do artigo 9º (nono) e § , da Constituição Federal;

VII - Os cargos em comissão e as funções de confiança são exercidos por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos, condições e nos percentuais previstos nesta lei.

§ 4º - A obrigatoriedade prevista no inciso II do § 3º, terá validade inicial a partir da promulgação desta lei.

§ 5º - Fica assegurada a participação dos empregadores e trabalhadores nos colegiados dos órgãos do município em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

§ 6º - O município terá a obrigatoriedade de cumprir ou fazer cumprir, os seguintes deveres:

I - Na área do poder Executivo:

a) - Concessão de licença à gestante por 120 (cento e vinte) dias;

b) - Pagamento de 1/3 (um terço) de férias dos Servidores;

c) - Manter o trabalho noturno quando necessário, cumprindo as determinações constitucionais, no que diz respeito, à idade de quem vai prestar o serviço como também, à remuneração a ser paga pelo trabalho efetuado.

II - Levantar os débitos junto ao IAPAS e ao FGTS;

III - Cadastrar os servidores no programa PIS-PASEP, num período máximo de 30 (trinta) dias, após o contrato;

IV - Recolher impreterivelmente, até o dia 6 (seis) subsequente ao dia do desconto, o montante destinado ao IAPAS e ao FGTS, partes dos servidores e a parte da prefeitura.

§ 7º - Na área do poder Legislativo:

a) - As mesmas obrigações das alíneas A e B do inciso I e dos incisos II, III e IV, são impostas ao presidente da Câmara;

b) - E, para ambos os casos, após concluída a obrigação prevista no inciso II, solicitar parcelamento do débito e autorizar o pagamento das parcelas juntamente com o pagamento nor-

mal, até o dia 6 (seis), ou datas previstas.

§ 8º - Planejar, com base nos créditos mensais do FPM, o reajuste dos servidores, visando as perdas salariais e o poder aquisitivo de cada um.

§ 9º - No setor financeiro, todo e qualquer recurso destinado ao município como: arrecadado, doado, transferido ou de qualquer natureza, sejam, dentro de suas finalidades, distribuídos e aplicados nas diversas Contas Bancárias da Prefeitura.

Art. 74 - Ao prover os cargos em omissão e as funções de confiança o prefeito municipal deverá fazê-lo de forma a assegurar que um mínimo de 80% (oitenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores do quadro de profissionais e de carreira técnica do próprio município.

I - Fica reservado um percentual de 3% (três por cento) dos cargos e empregos do município, para pessoas portadoras de deficiências sendo definido os critérios e condições de preenchimento através de lei municipal complementar.

II - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiros, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

III - Lei municipal, assegurará a seus servidores e dependentes, servidores de atendimento médico, odontológico e de assistência - social, sendo estes serviços, extensivos aos aposentados e aos pensionistas do município.

IV - O município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 75 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 20 (vinte) dias de encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas em um mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 76 - O município, suas entidades (organização administrativa), responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## CAPÍTULO II DOS ATOS DO MUNICÍPIO

Art. 77 - A publicação das leis e dos atos do município, será feita por fixação, em local próprio e de acesso público, no Cartório Judiciário na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa, para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição;

§ 2º - A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 78 - A formalização dos atos administrativos da competência do prefeito far-se-á:

- a) Regulamentação da Lei;
- b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizados em Lei; se por necessidade temporária e de excepcional interesse público.
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- f) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- g) Medidas executórias do Plano Diretor;
- h) Permissão para a exploração de serviços públicos e para o uso de bens municipais;
- i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizadas;
- l) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da Lei;
- m) Aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta;

n) Criação, alteração e extinção de órgãos da prefeitura, quando autorizada em Lei;  
o) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura, não privativas em Lei.

II - Mediante portaria, quando se tratar de:

a) - Abertura de sindicância e processos administrativos e explicações penalidades;  
b) - Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;  
c) - Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos municipais;

d) - Instituição e dissolução de grupos de trabalhos;

e) - Lotação e relotação no quadro de pessoal;

f) - Criação de comissões e designação de seus membros;

g) - Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do Item II deste artigo.

### CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 79 - São Tributos do município os impostos, as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas e as taxas, instituídos por Lei Municipal atendidos os princípios estabelecidos nas normas gerais de Direito Tributário e na Constituição Federal.

Art. 80 - É de competência do município instituir os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

a) - Propriedade predial e territorial urbana;

b) - Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso físico, e de direitos reais sobre imóveis. É exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) - Serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar.

II - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

III - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 81 - O prefeito municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Parágrafo Único - Lei Municipal determinará normas cabíveis e reguladoras ao cumprimento deste artigo.

### CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - Lei de iniciativa do poder Executivo estabelecerá:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - Investimentos de execução plurianual;

III - Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - As prioridades da administração pública do município, quer de órgãos da administração direta ou indireta, com as respectivas metas, incluído a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - Orientação para a elaboração da Lei Orçamentária anual;

III - Alterações na legislação tributária;

IV - Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal de qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - A Lei de orçamento anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal da administração dos poderes do município, incluindo seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

Art. 83 - Os planos e programas do município de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 82 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

## SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 84 - São vedados:

I - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

II - A vinculação de receitas de impostos a órgãos ou fundos especiais, salvo que se destine à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação;

III - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

IV - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

V - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

VI - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

IX - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais.

§ 1º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o que dispõe o artigo 51 desta Lei Orgânica.

§ 2º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

## SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 85 - A execução do orçamento municipal se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nela determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Parágrafo Único - O prefeito municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária do município.

Art. 86 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:  
I - Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;  
II - Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em Lei específica que contenha a justificativa.

Art. 87 - Na preparação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direitos financeiros.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da nota de empenho nos seguintes casos:

- I - Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- II - Despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- III - Despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços postais, de telefone e telégrafo e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.
- IV - Contribuições para o PASEP.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originem o empenho.

#### SEÇÃO IV DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 88 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas do município, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

II - Examinar e emitir parecer sobre os projetos de planos plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelos chefes do Poder Executivo e o Poder Legislativo.

§ 2º - O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração e proposta.

§ 3º - As emendas serão apresentadas na comissão de finanças e orçamentos, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, pelo plenário da Câmara, na forma do Regimento Interno.

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatível com o plano plurianual.

§ 5º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;  
II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- c) Serviço da dívida.

III - Sejam relacionadas:

- a) Com os dispositivos do texto no projeto de Lei;
- b) Com a correção de erros de omissões.

§ 6º - Os projetos de Lei plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo prefeito municipal nos termos da lei do município, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa;

## SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 89 – Serão movimentadas através de Caixa Única, instituída regularmente, as receitas e as despesas do Município.

§ 1º – A prefeitura repassará mensalmente para a Câmara Municipal os recursos necessários as suas despesas, que serão movimentados por sua própria tesouraria;

§ 2º – As receitas disponíveis em caixa do município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais, contratos, convênios e outros mantidos pelo poder público do município, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ 3º – O poder executivo poderá constituir regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, ou órgãos mantidos pelo poder público do município, como também na Câmara Municipal para fazer as despesas pequenas de pronto pagamento definidas em Lei;

§ 4º – As arrecadações das receitas próprias do município de seus órgãos ou suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

## SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 90 – Na contabilidade municipal será obedecida, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal terá sua contabilidade própria, e o dever, de encaminhar as suas demonstrações até o décimo-quinto dia útil, do mês subsequente, ao da arrecadação e despesa, para fins de incorporação à contabilidade central da prefeitura.

## SEÇÃO VII DAS CONTAS DO MUNICÍPIO

Art. 91 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, e patrimonial do município é exercida pelo poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do poder Executivo Municipal, de acordo com a Lei vigente.

§ 1º – O controle externo do Poder Legislativo Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado incumbido de apreciar as contas do prefeito e da Mesa da Câmara.

§ 2º – O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Poder Legislativo e o prefeito devam, anualmente prestar, só deixa de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º – O prefeito municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, para encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado as contas do município, que serão compostas de:

I – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive fundos especiais e dos órgãos mantidos pelo poder público;

II – Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

III – Documento (Relatório – Anual) circunstanciado da gestão dos recursos (Receitas e Despesas) público do município no exercício demonstrado.

IV – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados ao setor fazendário do município.

V – O chefe da tesouraria ou servidor que exerça função equivalente no município, fica obrigado à apresentação do boletim diário ou semanal da tesouraria, que será fixado na prefeitura em local de acesso ao público;

VI – Os demais agentes municipais que movimentem com recursos do poder público apresentarão as suas respectivas prestações de contas quando for o caso, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

## CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 92 - Compete ao prefeito municipal a administração de todos os bens do município, respeitada a competência da Câmara quando aqueles empregados nos serviços desta.

Parágrafo Único - Manter cuidados especiais com os veículos oficiais, estando sempre em ordem para o cumprimento das necessidades, com o uso constante em serviços especialmente, com prioridade nos setores de educação, saúde e agricultura.

Art. 93 - A alienação, a qualquer título, (Móveis e Imóveis) de quaisquer espécies de bens do município, depende de prévia autorização legislativa e licitação.

Parágrafo Único - É dispensada a licitação quando o adquirente for pessoa jurídica de direitos públicos interno ou entidade de sua administração indireta.

Art. 94 - O município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo executivo municipal, máquinas e operadores da prefeitura, desde que os recolha, antecipadamente, o valor arbitrado e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens do município de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e deverá ser feita por prazo determinado, evitando anulação do ato.

§ 2º - Podendo a permissão, incidir sobre qualquer bem público, que será feita através de licitação, por decreto executivo e a título precário.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, para as atividades, os usos específicos e transitórios, será feita mediante portaria.

§ 4º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 5º - O município através do seu órgão competente será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extraviu ou danos de bens do município.

§ 6º - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão de seu contrato sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob sua guarda.

## CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 95 - O município tem a responsabilidade, de mediante licitação e de conformidade com a necessidade e os interesses da população, prestar serviços públicos, diretamente ou no regime de concessão ou permissão bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

§ 1º - Nenhuma obra pública do município, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - O projeto respectivo;

II - A viabilidade do empreendimento, oportunidade para o interesse público e sua conveniência;

III - A indicação dos recursos financeiros capaz de atender as respectivas despesas;

IV - O orçamento do seu custo;

V - Os prazos para seu início e término.

§ 2º - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e inclusive contrato, precedido de licitação.

I - Os serviços permitidos ou concedidos estarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização administrativa municipal, cabendo ao prefeito aprovar as respectivas tarifas;

II - São nulas e de pleno direito as concessões e as permissões como também qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos.

na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - Projetos, planos e programas de expansão dos serviços;
- II - Nível de atendimento da população em termos de qualidade e quantidades;
- III - Política tarifária;
- IV - Mecanismo para atenção de pedidos e reclamações, inclusive para apurar os danos causados a terceiros;

V - Revisão da base de cálculo dos custos operacionais.

§ 4º - Os órgãos ou entidades prestadoras de serviços públicos são obrigados, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

§ 5º - Nos contratos de permissão ou concessão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - As normas que devam comprovar eficiência no atendimento do interesse público bem assim permitir a fiscalização pelo município, de forma a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

II - Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

III - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato interior;

IV - As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da permissão ou concessão;

V - As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro para contrato;

VI - A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços.

§ 6º - Serão revogados a permissão ou a concessão dos serviços que forem executados fora dos métodos e o município reprimirá, a qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, à exploração monopolística e ao mesmo tempo abusivo de lucros.

I - O município fará a regulamentação das normas cabíveis e entre outras, as seguintes:

a) - A prévia publicidade das licitações de permissão ou concessão de serviços públicos;

b) - As tarifas dos serviços prestados diretamente pelo município ou por órgãos deste, fixadas pelo prefeito, cabendo a Câmara definir quais os serviços que serão remunerados.

c) - Autorização para haver consórcios com outros municípios para a realização de obras ou serviços públicos de interesses comum.

Art. 96 - É facultado ao município firmar convênios com a União ou com o Estado para execução de serviços públicos de sua competência privativa quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros ou quando houver interesse mútuo que justifique este procedimento.

§ 1º - O município, na celebração de convênios de que trata este artigo deverá:

I - Propor os programas e planos de expansão dos serviços públicos;

II - Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

III - Fixar ou propor critérios para as tarifas destes serviços;

§ 2º - Somente será permitida ao município a criação de entidades de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos, quando a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

## CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - O governo do município manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento municipal, o bem-estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único - O desenvolvimento municipal terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, res-

peitadas as vocações, as peculiaridades e cultura locais e preservado o seu Patrimônio ambiental, natural e constituído.

Art. 98 - O processo de planejamento do município deverá considerar os aspectos técnicos políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propondo que autoridades, técnicos de planejamentos, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 99 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- II - Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos.
- III - Democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;
- IV - Complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- V - Adequação e respeito à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 100 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do governo municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de forma a garantir o seu êxito, assegurando sua continuidade no tempo necessário.

§ 1º - O planejamento das atividades do governo municipal terá obediência às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de manutenção e elaboração atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - Plano de governo;
- II - Orçamento anual;
- III - Plano diretor;
- IV - Lei de diretrizes orçamentárias;
- V - Plano plurianual.

Parágrafo Único - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no parágrafo primeiro deste artigo deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

## SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 101 - O município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

§ 1º - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, com sede local, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica;

§ 2º - Sendo conveniente e caso se faça necessário, o município poderá submeter à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal os projetos de Lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

§ 3º - Os projetos de que trata o parágrafo anterior ficarão à disposição das associações durante 5 (cinco) dias, da data do recebimento antes da data fixada para a sua remessa à Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VIII DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS SEÇÃO I DO ÓRGÃO DA SAÚDE

Art. 102 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada através de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - Para conseguir os objetivos determinados neste artigo, o município se obriga e promover por todos os meios a seu alcance, para dar:

I - Acesso universal e de igualdade a todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

II - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

III - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

IV - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

§ 2º - São de relevância pública as ações de saúde, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

§ 3º - É vedado ao município cobrar do usuário, qualquer valor, taxa ou contribuição pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 103 - São contribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - Planejar, programar e organizar a rede, regionalizada e hierarquizada do SUS, em consonância articulada com a sua direção estadual.

II - Planejar, organizar e gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

III - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalhos;

IV - Executar serviços de:

a) - Vigilância sanitária;

b) - Combate as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

c) - Vigilância epidemiológica;

d) - Alimentação, nutrição e serviços de assistência à maternidade e à infância;

e) - Combate ao uso de tóxico;

f) - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com o Estado e a União, e ainda com as iniciativas Filantrópicas e Particulares.

V - Gerir laboratórios públicos de saúde;

VI - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União e, suplementar se necessário, a legislação destas esferas de governo, que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um Sistema Único;

VII - Controlar e avaliar a execução de convênios e contratos, celebrados com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

VIII - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

IX - Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

X - Formar consórcios intermunicipais de saúde;

XI - Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde.

Parágrafo Único - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório e constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias Infecto - contagiosas.

Art. 104 - Os serviços e ações de saúde realizados no município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituído o Sistema Único de Saúde-SUS no âmbito municipal, organizado de acordo com as seguintes determinações:

I - Um único comando que será exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;

II - Direitos do indivíduo de obter todos os esclarecimentos e informações sobre assuntos pertinentes a proteção, promoção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

III - Organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e financeiros de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV - Integridade na prestação das ações de saúde;

V - Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, controle e gestão da po-

Itica municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e patário.

§ 1º - O Plano Diretor da Saúde delimitará as áreas dos Distritos Sanitários referidos no inciso III que fixará de acordo com os seguintes critérios:

- a) Área geográfica de abrangência;
- b) Clientela de ser atendida;
- c) Número de profissionais para cada área;
- d) Serviços controlados à disposição da população.

§ 2º - A Lei determinará sobre criação, funcionamento e controle do Conselho Municipal de Saúde que, de princípio, terá as seguintes atribuições:

- I - Planejar, administrar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;
- II - Formular a política de saúde, a partir das diretrizes emanadas pela Conferência Municipal do setor;
- III - Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços deste órgão, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

§ 3º - O prefeito fará convocação anual do Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do âmbito da saúde, como ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art. 105 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, através de contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 106 - O Sistema Único de Saúde - SUS na área municipal será financiada mediante recursos previstos no orçamento local, as transferências do Estado, da União e da seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - O montante das despesas de saúde não será inferior a % (por cento), das despesas globais do orçamento anual do município.

§ 2º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município constituirão Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 3º - Fica vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

## SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 107 - Cabe ao município, no setor de Assistência Social promover:

I - O desenvolvimento de construção de obras do setor habitacional popular, especialmente, a moradia da população situada na zona rural do município e na periferia da cidade, reconhecidamente pobres, na forma da lei vigente;

II - A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

III - Programas juntos a órgãos do Estado e da União visando estabelecer metas da criação ou de ampliação de mananciais de água como:

- a) - Construção de cisternas;
- b) - Perfuração de poços tubulares;
- c) - Construção e conservação de pequenos açudes (barreiros)

IV - A integração das comunidades carentes;

V - O amparo à velhice e à criança abandonada.

a) Ajuda aos reclusos do município, condenadas que estão cumprindo pena, inclusive, em penitenciárias.

VI - Planos e programas entre governos para execução dos serviços de eletrificação das comunidades rurais do município.

VII - Toda moradia popular doada pelo município, ficará inegociável pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 1º - O plano de assistência social do município conforme a Lei terá como objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, nos termos do artigo 203 da Constituição Federal.

§ 2º - O município, na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, solicitará a participação das associações representativas da comunidade, principalmente as

conselhos comunitários e também do representante da Câmara Municipal.

### SEÇÃO III DA FAMÍLIA

Art. 108 – O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, sociais e físicas indispensáveis ao desenvolvimento, estabilidade e segurança da família.

§ 1º – Ao município compete, suplementar a legislação estadual e federal dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras físicas ou mental, garantindo-lhes o acesso a logradouros públicos e veículos, inclusive transportes coletivos.

§ 2º – Serão proporcionadas aos interessados as facilidades possíveis para a celebração do casamento.

§ 3º – Para cumprir a execução prevista neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo o seu bem-estar a sua dignidade e garantindo-lhe o direito à vida.

II – Estimular os pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude.

III – Amparo às famílias numerosas e sem recursos.

IV – Colaboração com outros municípios, com o Estado e com a União, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, mediante processo adequado de recuperação permanente.

V – Colaboração com as entidades assistenciais que visem o desenvolvimento, à proteção e educação da criança.

VI – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução do lar e da família.

§ 4º – Lei municipal criará atribuições sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

### SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E RECREAÇÃO E DO DESPORTO

Art. 109 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Parágrafo Único – O município manterá:

I – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

II – Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

III – Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

IV – Atendimento em creches e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação, lazer e assistência à saúde.

Art. 110 – Anualmente, o município promoverá, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos e juntos aos pais ou responsáveis, zelando pela frequência à escola.

§ 1º – O calendário escolar do município será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

§ 2º – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz, ou por seu representante legal.

§ 3º – O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio ou subvenção do município.

§ 4º – O ensino fundamental regular será ministrado em língua oficial portuguesa.

Art. 111 – O município aplicará, anualmente, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino municipal.

I - Que o percentual referido neste artigo e todo qualquer outro percentual determinado nesta Lei, sejam empregados sem nenhuma diferença ou desvios para setores desnecessários.

§ 1º - Parte dos recursos poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de poder financeiro, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e a valorização da sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

§ 3º - O município é obrigado a manter os prédios e salas de aulas como também, todo material do setor educacional, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

§ 4º - O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais (futebol de campo e da quadra de esportes), terão prioridades no uso do estádio, campos, quadras e outras instalações de prioridade do município.

§ 5º - O município contribuirá com a manutenção do esporte amador, sendo vetado subvencionar às entidades desportivas profissionais.

Art. 112 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas e ainda, estão isentos, os Templos (Igrejas) de qualquer religião existentes na sede do município.

§ 1º - É da competência comum dos poderes da União, do Estado e do município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à ciência e a educação.

#### SEÇÃO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 113 - O município dentro de sua competência promoverá o seu desenvolvimento econômico e social, conciliando a livre iniciativa e agindo de maneira que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou de articulação com o Estado e União.

Art. 114 - Às empresas de pequeno porte e as micro-empresas municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - Isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza - ISS;

II - Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou que intervierem.

III - Isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

IV - Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instruções do órgão fazendário da prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que os mesmos atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 115 - O município dispensará tratamento jurídico diferenciado à micro-empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 116 - O desenvolvimento econômico no município, será promovido e agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - Eliminar os entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

II - Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou contábil, às micro-empresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos mais carentes da sociedade;

III - Racionalizar a utilização de recursos naturais;

IV - Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) - Estímulos fiscais e financeiros;

b) - Assistência técnica;

- c) - Serviços de suporte informativo ou de mercado;
- d) - Privilegiar a geração de emprego;
- V - Estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;
- VI - Fomentar a livre iniciativa;
- VII - Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VIII - Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- LX - Proteger o meio ambiente.

Art. 117 - Ato do prefeito, definirá, em caráter precário e por prazo limitado, a permissão às empresas para se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas da legislação ambiental, de segurança, de silêncio de trânsito, de famílias da saúde pública.

Parágrafo Único - Quando a execução dos serviços das micro-empresas forem efetuados exclusivamente por suas famílias, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos a penhora do município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 118 - O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I - Criação de órgão no âmbito da prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- II - Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação econômica e social do reclamante;

III - Atuação coordenada com o Estado e a União.

Art. 119 - O município atuará na zona rural e terá como principais objetivos:

- I - Garantir meios para assegurar ao pequeno trabalhador braçal do campo, ao pequeno agricultor e produtor rural, as melhores condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural.
- II - Oferecer meios para o escoamento da produção agrícola;
- III - Garantir, sobretudo, o abastecimento alimentar;
- IV - Oferecer condições de garantia a utilização dos recursos naturais.

Parágrafo Único - A atuação do município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 120 - Como instrumentos principais para o fomento da produção agrícola na zona rural, o município utilizará, junto à órgãos do Governo Estadual, a extensão rural, a assistência técnica, o associativismo, o transporte, o armazenamento e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 121 - As pessoas idosas, os portadores de deficiência física, assim como os que sofrem de limitação sensorial, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

## SEÇÃO VI DO ÓRGÃO DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 122 - O serviço urbano a ser executado no âmbito do planejamento municipal, terá por objetivo o plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, de acordo com as políticas econômicas e sociais do município.

§ 1º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro (moeda corrente no país).

§ 2º - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Art. 123 - O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana a ser executada pelo município.

§ 1º - A elaboração do plano diretor deverá ter a participação das entidades representativas da comunidade, diretamente interessada.

§ 2º - Serão fixados no plano diretor, os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou am-

biental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal, ficando o proprietário do solo urbano não edificado (construído), subutilizado ou não utilizado, sujeito a pena, sucessivamente, de:

- I - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- II - Parcelamento do terreno ou edificação compulsória;
- III - Desapropriação do bem imóvel, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 124 - O município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições ambientais e sanitárias das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do município deverá orientar-se para:

I - Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação da comunidade na solução de seus problemas de saneamento.

II - Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

III - Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para abastecimento de água e esgotos sanitários.

Art. 125 - O município promoverá, de acordo com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de construção, reconstrução, ampliação e conservação de habitação popular destinada a melhorar as condições de moradia da população carente das zonas urbana e rural do município.

§ 1º - O município deverá orientar-se para a ação de:

I - Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviço;

II - Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;

III - Regularizar, urbanizar e titular as áreas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Nos planos de programas de habitação popular, o município deverá promover articulações com os órgãos regionais, estaduais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 126 - O município isentará de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da lavoura própria ou no transporte de seus produtos.

Parágrafo Único - Fica igualmente isento, de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 127 - Toda pessoa que possuir como sua área urbana de até 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) por um período contínuo de 5 (cinco) anos e sem oposição utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-à o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - A concessão de uso e o título de domínio serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Não será reconhecido esse direito ao mesmo possuidor mais de uma vez.

## SEÇÃO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 128 - O município terá planos e programas de previdência social, que, atendam, nos termos da lei, a:

I - Proteção à maternidade, especialmente a gestante;

II - Ajuda nos casos de doenças, invalidez e morte, incluindo-se os que sofrem acidentes no trabalho, os resultantes da velhice e reclusão.

Art. 129 - Os agentes políticos do município no exercício do mandato e o poder público, contribuirão em partes iguais para a carteira previdenciária instituída pela Lei Estadual nº

4.851/79, administrada pelo Instituto de Previdência Estadual-IPE, nos índices percentuais, fixados, de forma a assegurar a auto-suficiência da mencionada carteira.

Art. 130 - Os servidores municipais continuarão percebendo seus salários descontados em folha, à contribuição, para a Previdência Social.

Parágrafo Único - Lei Municipal criará o regime jurídico e administrativo do quadro pessoal, que entre outras normas, determinará o pagamento da remuneração através de salário-hora, para todos os servidores municipais, obedecendo o mínimo de 2 (duas) horas de trabalho por dia.

I - Duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horas e a redução da jornada, mediante acordo ou conversão coletiva de trabalho.

II - A prefeitura entregará, no ato pagamento da remuneração de cada servidor 1 (uma) via do seu contra-cheque de vencimentos.

Art. 131 - Os compromissos dos servidores, como impostos, taxas e outros tributos devidos ao município, não poderão ser pagos com juros, multas e correção, quando o município atrasar o pagamento de vencimentos dos mesmos.

Parágrafo Único - Os servidores públicos municipais, terão seus vencimentos corrigidos monetariamente, quando o município atrasar por mais de 5 (cinco) dias, o pagamento mensal.

Art. 132 - Lei complementar regulará a concessão de "Pensão Especial" estabelecendo condições de sua outorga pelo Poder Executivo Municipal, com prévia autorização Legislativa.

## SEÇÃO VIII DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 133 - É assegurado a todos os cidadãos o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum, essencial e saudável à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade a esse direito, o município deverá articular-se com órgãos regionais, estaduais e federais competentes e quando for o caso, com outros municípios, objetivando solucionar problemas relativos à proteção ambiental, principalmente, os seguintes:

I - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, substâncias e métodos que comportem riscos para a vida, o meio-ambiente e a qualidade de vida.

II - Preservar a integridade e a diversidade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à manipulação e pesquisa de material genético.

III - Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

IV - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

V - Exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará a publicidade.

VI - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

VII - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente.

§ 2º - As atividades e condutas são consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º - Quem, de qualquer forma, explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 134 - Quando o município promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em conso-

nância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 135 – Nas licenças de parcelamento, localização e loteamento, o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada do Estado e da União.

Art. 136 – O município deverá atuar, mediante planejamento, a fiscalização e o controle das atividades, privadas e públicas, causadoras potenciais ou efetivas de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 137 – É assegurado pelo município a participação das entidades representativas da comunidade na fiscalização e no planejamento de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e da degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 138 – A política urbana do município, e, o seu plano diretor, deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 139 – As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a permissão ou concessão pelo município.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 140 – Nos primeiros 10 (dez) anos da Promulgação da Constituição Federal, o Poder Público Municipal, desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental no município, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 141 – A remuneração do prefeito, não poderá ser inferior à que for paga a qualquer servidor do município.

Parágrafo Único – Lei Complementar, regulamentará a porcentagem e cálculos para diárias.

~~Art. 142 – O julgamento do prefeito será efetuado pelo Tribunal de Justiça.~~

Parágrafo Único – A perda do mandato do prefeito, dar-se-á, nos termos do artigo 28, Parágrafo Único da Constituição Federal.

Art. 143 – Até a Promulgação da Lei Complementar Federal, é vedada ao município despender mais de sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, a razão de um quinto ano.

Art. 144 – O município tem a incumbência de:

I – Adotar sistema de expediente normal em todos os órgãos do município;

II – Garantir a toda população os serviços por esta, solicitados.

III – Adotar medidas para assegurar a rapidez possível na tramitação e solução dos expedientes recebidos e expedidos, punidos, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores ociosos, faltosos ou indisciplinados.

Art. 145 – Qualquer cidadão poderá obter certidão ou informações sobre assuntos de interesse da administração.

Art. 146 – Até que a Lei Complementar Federal entre em vigor, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato do atual prefeito e o projeto de Lei Orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício Financeiro e devolvidos para sanção até o dia 5 (cinco) de dezembro.

Art. 147 – Os cemitérios existentes na área do município terão, sempre caráter secular e serão administrados pelo poder público municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 148 – Ao município é proibido dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para efeitos deste artigo, somente após 1 (um) ano completo do falecimento poderá homenagear qualquer pessoa, salvo personalidades marcadas por grandes relevâncias e que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do Estado ou do País.

Art. 149 – As contas do poder Executivo serão entregues ao Tribunal de Contas do Es

tado-TCE (Primeira Câmara), através da prefeitura, enquanto, as contas do Legislativo, serão entregues pela Câmara Municipal.

Art. 150 – O poder Executivo Municipal mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de maneira que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 151 – O servidor será aposentado, nas conformidades do que determina o artigo 29 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e do artigo 40 da Constituição Brasileira, combinados com as determinações desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – A isonomia de vencimentos e salários será assegurada, conforme determina o § 1º do artigo 28 da Carta Estadual e o § 1º do artigo 39 da Constituição Federal.

Inciso 1 – A estabilidade do servidor público municipal, será efetuada na conformidade do artigo 30 e § 1º da Lei Estadual e do artigo 41 e § 1º da Constituição do Brasil.

Art. 152 – A presente Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 153 – Revogadas as disposições em contrário, com especialmente, a Lei 3.846 de 07 de Agosto de 1990 (LOM-RN).

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º – A eleição da Mesa e o mandato dos membros de que trata o parágrafo primeiro do Artigo 22, desta Lei Orgânica, terá vigência a partir, de 1º (primeiro) de janeiro de 1991.

Art. 2º – O Regime Jurídico e a regulamentação de salários dos servidores municipais, obedecerão ao disposto no Parágrafo Único do artigo 130 desta Carta, e terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a Promulgação, para entrar em vigor a Lei Complementar que define este critério.

Art. 3º – O trabalho noturno será regulamentado através de lei complementar, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da Promulgação desta Lei.

Art. 4º – A Lei regulamentará, as bases de cálculos e os períodos para pagamento do 13º (décimo-terceiro) salário dos servidores públicos municipais.

Japí, 02 de abril de 1990.

## MESA CONSTITUINTE

PRESIDENTE - José Manoel de Souza  
VICE-PRESIDENTE - Francisco Gomes Moreira  
RELATOR GERAL - Tereza Maria de Araújo Pontes

## MEMBROS CONSTITUINTES

VEREADOR - Arnaldo de Souza Pinto  
VEREADOR - Cícero Lindolfo de Lima  
VEREADOR - Francisco Teobaldo de Medeiros  
VEREADOR - João Lindolfo de Lima  
VEREADOR - José Sanderson Tavares da Silva  
VEREADOR - Martins Nascimento da Silva  
**SUPLENTE CONSTITUINTE**

1º - SUP. DE VEREADOR - José Andrade  
2º - SUP. DE VEREADOR - João Justino Dantas  
PREFEITO - Gentil Pinheiro  
VICE-PREFEITO - Tarcísio